



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005, de 24 de outubro de 2023

**Altera a redação do art. 73 da Lei Orgânica
do Município de João Neiva, que trata do
sistema de previdência social dos servidores
efetivos do Município de João Neiva, e dá
outras providências.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2023

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores.**

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de João Neiva a inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica, que “Estabelece regras para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e dá outras providências”, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Com a promulgação da citada Emenda foram estabelecidas regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, bem como outras disposições específicas aplicáveis apenas aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos.

A proposta ora encaminhada garantirá a higidez da previdência municipal, adaptando o regime previdenciário às regras trazidas pelas normas constitucionais.

A Previdência Municipal é alterada de forma branda, justa e gradual, projetando para o futuro a inexorável adequação da aposentadoria do servidor às possibilidades do Erário.

Prepondera, portanto, na iniciativa, o respeito ao planejamento previdenciário de cada servidor e aos princípios da confiança, da expectativa legítima e da segurança jurídica, alçando-se a justiça social acima dos reclamos financeiros.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Por todo exposto, na certeza de que esta nobre Casa de Leis, apreciando o teor da proposta de emenda à Lei Orgânica, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 24 dias do mês de outubro de 2023.



Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005, de 24 de outubro de 2023.

Altera a redação do art. 73 da Lei Orgânica do Município de João Neiva, que trata do sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de João Neiva, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 73 da Lei Orgânica do Município de João Neiva passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de João Neiva, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:

I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II. compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. A idade prevista no § 1º será reduzida em 5 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º. As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei municipal que disciplinará requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte.

§ 4º. Poderão ser estabelecidos por lei municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por lei municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º. Lei municipal estabelecerá os requisitos de regra de transição para



a aposentadoria prevista no inciso III do § 1º para os servidores efetivos em exercício na data de publicação da respectiva lei que fixará as regras de transição.

§ 7º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 8º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção de tais benefícios até a data de entrada em vigor desta emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 9º. Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, na hipótese do § 8º deste artigo, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a sua obtenção.

§ 10. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social e na legislação municipal.

§ 12. Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 13. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 15. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 16. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste



regime no Município de João Neiva, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 18. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do regime próprio de previdência social nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 24 dias do mês de outubro de 2023.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal